



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.566 - PR (2012/0095081-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PEDRO SIMIONI
ADVOGADOS : ANA CRISTINA HOOGEVOONINK XAVIER E OUTRO(S)
DANIELE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM PERÍODO REVOLUCIONÁRIO. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE TAREFAS QUE SE ASSEMELHAM ÀS DOS EX-COMBATENTES NA II GUERRA MUNDIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE EX-COMBATENTE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA INFIRMAR ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com ampla cognição fático-probatória que lhe é peculiar, com base na documentação apresentada, concluiu que não estavam preenchidos os requisitos do art. 1º, § 2º, "a", II, da Lei 5.315/67 para a concessão do direito pleiteado (pensão especial a ex-combatente), ao argumento de que *"além de não possuir o certificado a que se refere a Lei nº 5.315/67 (art. 10, §2º, "a", II), não há nenhum elemento de prova mais consistente a indicar essa situação"* (fl. 276).

2. A revisão da premissa firmada implica, necessariamente, um novo exame das provas constantes dos autos, inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.566 - PR (2012/0095081-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PEDRO SIMIONI
ADVOGADOS : ANA CRISTINA HOOGEVOONINK XAVIER E OUTRO(S)
DANIELE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 361-363):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM PERÍODO REVOLUCIONÁRIO. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE TAREFAS QUE SE ASSEMELHAM ÀS DOS EX-COMBATENTES NA II GUERRA MUNDIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE EX-COMBATENTE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA INFIRMAR ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante, pugnando pela reforma do *decisum* proferido, argumenta que foi indevida a aplicação da Súmula 7/STJ, considerando que nas razões recursais não objetiva o reexame de fato ou prova, mas "à valoração da prova produzida nos autos" (fl. 369).

Reitera os argumentos de que o deslocamento do batalhão é prova suficiente e incontroversa de que, ao ser deslocado de Curitiba a Paranaguá, "efetivamente participou da missão de vigilância e segurança do Porto de Paranaguá", pugnando pelo reconhecimento do direito à pensão especial de ex-combatente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.566 - PR (2012/0095081-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM PERÍODO REVOLUCIONÁRIO. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE TAREFAS QUE SE ASSEMELHAM ÀS DOS EX-COMBATENTES NA II GUERRA MUNDIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE EX-COMBATENTE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA INFIRMAR ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com ampla cognição fático-probatória que lhe é peculiar, com base na documentação apresentada, concluiu que não estavam preenchidos os requisitos do art. 1º, § 2º, "a", II, da Lei 5.315/67 para a concessão do direito pleiteado (pensão especial a ex-combatente), ao argumento de que *"além de não possuir o certificado a que se refere a Lei nº 5.315/67 (art. 10, §2º, "a", II), não há nenhum elemento de prova mais consistente a indicar essa situação"* (fl. 276).
2. A revisão da premissa firmada implica, necessariamente, um novo exame das provas constantes dos autos, inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece guarida. Vejamos.

Analisa-se no presente feito o reconhecimento da condição de ex-combatente para fins de percepção do benefício de pensão especial previsto no art. 53, II, dos ADCT.

O Tribunal de origem, competente para analisar a situação fático-probatória dos autos, ao afastar o direito pleiteado, concluiu que, *"além de não possuir o certificado a que se refere a Lei nº 5.315/67 (art. 10, §2º, "a", II), não há nenhum elemento de prova mais consistente a indicar essa situação"* (fl. 276).

Visando a reforma do acórdão recorrido, o recorrente sustenta que o seu deslocamento de Curitiba para Paranaguá na época da II Guerra Mundial é prova suficiente de que "efetivamente participou da missão de vigilância e segurança do Porto de Paranaguá", pugnando pelo reconhecimento do direito à pensão especial de ex-combatente.

Colaciona-se, por importante, parte dos fundamentos do voto condutor (fl. 276):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha, de fato, revisto o seu entendimento e firmado a compreensão segundo a qual o conceito de ex-combatente alberga também aquele que durante a 2ª Guerra Mundial realizou missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro (EREsp 255.376/SC, ReI. Min. Fontes de Alencar, DJ de 12/5/2003), no caso dos autos, entretanto, **não há comprovação hábil a ensejar que o autor tenha, efetivamente, participado de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro**, na dicção da Lei nº 5.315/67.

Com efeito, **além de não possuir o certificado a que se refere a Lei nº 5.315/67 (art. 10, § 20, "a", II), não há nenhum elemento de prova mais consistente a indicar essa situação. Esse é o entendimento do juíza monocrático, do qual compartilha:**

E quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, verifica-se que a testemunha ouvida, Senhor Waldemar Alini, sequer era integrante da mesma Companhia de que era parte o autor. É certo, ademais, que o relato da testemunha quanto à sua atuação, se conferir com a do autor no período em que prestou serviço militar, não indica a atuação em missões de guarda e vigilância do litoral. Ora, a testemunha relatou que permaneceu aquartelada e de prontidão em caso de eventual ataque, tendo realizado apenas exercícios no litoral, o que por certo não se confunde com a efetiva participação em missão de vigilância e guarda da costa. Para melhor ilustrar a questão, oportuna a transcrição, em excerto, das declarações de fl. 190:

"Que conheceu o autor no exército no 20 Batalhão de Infantaria em Paranaguá.

Que ficou 1 ano e meio no exército. Que serviu em Paranagua assim como o autor. Que na época da guerra eles tinham receio de que o porto de Paranaguá fosse atacado, razão pela qual deslocaram três companhias para o local. Que ficavam no quartel, o qual se localizava próximo ao porto. Que o autor era soldado. Que não sabia o que o autor fazia durante o dia, pois eram de companhias diferentes. Que as companhias ficavam no mesmo quartel, porém em andares separados. Que morava em Alexandra. Que dormia no quartel. Que era corneteiro. Que andava na frente da tunina durante as atividades. Que quando não estava em exercício ficava de prontidão no quartel. Que perguntado se alguma vez foi designado para missão específica de defesa de litoral, respondeu que fez exercício com bala real no litoral. Que o exercício consistia em fazer trincheiras, "cavocar que nem tatu", sempre pelo masto. Que o único objetivo do quartel era proteger o porto. Que os exercícios eram destinados para quando tivesse combate. PERGUNTAS PELO PROCURADO DO AUTOR, respondeu que ficava de prontidão no quartel, não podendo sair, para guardar o porto. Que dormiam geralmente com mochila e fuzil na cabeceira da cama. Que houve momentos de alerta. Que ficaram proibidos de sair no quartel. Que os alertas consistiam em notícias de ataque no porto. Que o comandante dava os alertas, dizendo que ninguém podia sair, para ficarem de prontidão. Que a companhia do autor realizava as mesmas atividades da do depoente. Que a missão que gerou o deslocamento do Batalhão para Paranaguá foi para proteger o porto de ataque do inimigo. PERGUNTAS PELA UNIÃO FEDERAL, respondeu que no período em que esteve no batalhão, o porto não foi atacado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Que acha que o porto foi ameaçado. Que não houve troca de tiros com o inimigo no período em que esteve no quartel." Com efeito, apesar das considerações do autor, constitui entendimento deste juízo que o seu deslocamento de Curitiba para Paranaguá, por si só, não é suficiente para que se reconheça seu direito ao benefício almejado, na medida em que seria mister, para tanto, nos termos dos dispositivos transcritos no início da fundamentação, a efetiva participação do ex-militar em operações bélicas ou de vigilância, o que não restou certificado. Tanto é assim que **não foram juntados documentos de seus assentos militar que registrassem a ocorrência, como se infere que ocorreria na hipótese positiva**, em vista das previsões do Decreto nº 61.705/67.

Assim, mesmo que se entendesse pela equiparação do período revolucionário ao período da 1ª Guerra Mundial, ainda assim faleceria a pretensão do autor por absoluta ausência de comprovação do alegado.

Conforme se pode depreender, a Corte de origem, com ampla cognição fático-probatória que lhe é peculiar, com base na documentação apresentada, concluiu que não estavam preenchidos os requisitos do art. 1º, § 2º, "a", II, da Lei 5.315/67 para a concessão do direito pleiteado (pensão especial a ex-combatente).

Portanto a revisão da premissa acima citada, implica, necessariamente, um novo exame das provas constantes dos autos, inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ (v.g.: AgRg no REsp 981.810/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/12/2010).

Assim, considerando que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum proferido, mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0095081-5

AgRg no
REsp 1.322.566 / PR

Números Origem: 20090068300 200970000068300 68306720094047000

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO SIMIONI

ADVOGADO : ANA CRISTINA HOOGEVOONINK XAVIER E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO SIMIONI

ADVOGADOS : ANA CRISTINA HOOGEVOONINK XAVIER E OUTRO(S)
DANIELE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.